



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516691 - RS (2023
/0429050-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : REINALDO CARAM
ADVOGADA : ARACELI MICHELETTI - PR073035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO INCIDENTAL DE INDULTO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de pedido incidental de indulto previsto no Decreto Presidencial n. 12.338 /2024.
2. Conforme decisão da Presidência desta Corte, já preclusa, não foi conhecido o agravo em recurso especial. Assim, o trânsito em julgado da condenação retroage ao último dia de interposição do recurso especial cabível na origem (entendimento consolidado no EAREsp n. 386.266/SP).
3. Este Superior Tribunal exauriu sua prestação jurisdicional e não tem atribuição para executar a pena imposta ao agravante, tampouco para examinar, originariamente, incidente relativo a pedido de indulto, matéria que deve ser submetida ao juízo competente.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516691 - RS (2023
/0429050-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : REINALDO CARAM
ADVOGADA : ARACELI MICHELETTI - PR073035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO INCIDENTAL DE INDULTO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de pedido incidental de indulto previsto no Decreto Presidencial n. 12.338 /2024.
2. Conforme decisão da Presidência desta Corte, já preclusa, não foi conhecido o agravo em recurso especial. Assim, o trânsito em julgado da condenação retroage ao último dia de interposição do recurso especial cabível na origem (entendimento consolidado no EAREsp n. 386.266/SP).
3. Este Superior Tribunal exauriu sua prestação jurisdicional e não tem atribuição para executar a pena imposta ao agravante, tampouco para examinar, originariamente, incidente relativo a pedido de indulto, matéria que deve ser submetida ao juízo competente.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

REINALDO CARAM agrava da decisão de fls. 1.063-1.064, que **não conheceu de pedido de indulto** previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, ao argumento de que houve o trânsito em julgado da condenação e de que esta Corte seria incompetente para apreciar o pleito.

A parte afirma que a condenação não é definitiva. Argumenta que foi responsabilizado por crimes previstos nos arts. 168, § 1º, III, e 299 do Código Penal, e não há exigência de lapso temporal mínimo de cumprimento de pena para a aplicação do indulto, cabível mesmo em casos de sanção substituída por restritivas de direitos (art. 3º, I) e sem a expedição de guia de recolhimento (art. 2º, IV).

O postulante destaca que o **pedido de indulto pode ser formulado inclusive antes do início da execução penal** e sem necessidade de capacidade postulatória, nos termos do art. 17 do Decreto nº 12.338/2024.

Alega, por fim, que a negativa de apreciação do pedido de indulto ofende os princípios da legalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

Requer a reforma do julgado pela Sexta Turma.

VOTO

A atuação da defesa revela-se tumultuária.

Após o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial, conforme decisão da Presidência desta Corte (fls. 1.007-1.008), já preclusa, por haver sido publicada em 5/2/2024 e não impugnada por agravo regimental, a parte protocolizou petição incidental intitulada "reclamação ao Supremo Tribunal Federal" (fls. 1.012-1.047), a qual igualmente não foi conhecida, ante o erro grosseiro.

Na sequência, a defesa protocolizou outra petição (fls. 1.069 e seguintes), por meio da qual requereu a esta Corte a concessão do indulto previsto no Decreto n, 12.338/2024.

A decisão agravada ressaltou a **incompetência desta Corte para analisar o pedido** que, em regra, deve ser **dirigido ao juiz responsável pela execução penal**.

Para postular o indulto perante o Poder Judiciário, a parte deve observar as normas de atribuição jurisdicional. Este AREsp deixou de ser conhecido (Súmula n. 182 do STJ), por decisão preclusa, e não existe recurso da defesa em trâmite nesta instância superior. Também não estamos diante de condenação proferida por esta Corte, em ação penal originária (autoridade com prerrogativa de foro).

Ressalte-se, ainda, que negado provimento ao AResp, ou não conhecido o reclamo, **a data do trânsito em julgado para a defesa retroagirá ao último dia de interposição do recurso especial na origem**, conforme entendimento consolidado no EAREsp n. 386.266/SP.

Assim, reitero que a petição de fls. 1.069 e seguintes não pode ser conhecida, pois este Superior Tribunal não tem atribuição para executar a pena aplicada ao requerente e analisar seus incidentes, inclusive o pedido de indulto.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0429050-3

**AgRg na PET no
AREsp 2.516.691 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50212910420194047001

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REINALDO CARAM
ADVOGADA : ARACELI MICHELETTI - PR073035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO CARAM
ADVOGADA : ARACELI MICHELETTI - PR073035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.